



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027485-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO DUTRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29125 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº1027485-90.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO A *QUO*
APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
APELADO: ROBERTO DUTRA DE ALMEIDA
JUIZ: *Luis Eduardo Medeiros Grisolia*

CS

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Pedido relativo às diferenças pretéritas do Adicional Local de Exercício (ALE), decorrente do reconhecimento do direito à incorporação do ALE no percentual de 100% sobre o salário-base no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Ilegitimidade ativa – Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, “b”, da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema Repetitivo 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade para ajuizamento da ação. Direito à cobrança reconhecido, ainda que limitadamente ao período posterior à vigência da LCE nº 1.197/13. Termo inicial dos juros de mora não comporta alteração - Observância do Tema nº 1133 do STJ. Compensação de valores após a vigência da LCE nº 1.216/13 – Discussão relativa à apuração de valores, atinente à fase de liquidação e cumprimento de sentença – Análise, nesta fase de conhecimento, que extrapola os limites da demanda. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls. 238/254**, que julgou procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas pretéritas do Adicional Local de Exercício – ALE e demais reflexos pecuniários, referente à sua incorporação integral ao salário base, nos termos

decididos no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, relativo ao período compreendido entre a vigência da LCE nº 1.197/2013 e a impetração. Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal.

Apela a Fazenda Estadual alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa; a observância da delimitação subjetiva do título executivo conforme decisão incidental ocorrida no julgamento da ação rescisória; e a inaplicabilidade dos Temas 1119/STF e 1056/STJ ao caso. No mérito, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a observância da tese firmada no IRDR Nº 2151535-83.2016.8.26.0000, a alteração do termo inicial dos juros de mora e a compensação dos ganhos decorrentes da entrada em vigor da LCE nº 1.216/13 com os valores cobrados (**fls.159/181**).

Recurso contrariado às **fls.392/405**.

Feito, no mais, sujeito ao reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

O requerente, policial militar, alega que teve o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) em seu salário-base na proporção de 100% para todos os fins de direito, reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado anteriormente pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP).

É certo que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, de modo que a sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, sendo possível reclamar nos próprios autos apenas os valores devidos a partir da impetração.

Resguarda-se, no entanto, a via administrativa ou judicial própria, para cobrança do período pretérito.

Assim, o requerente ajuizou a presente ação pleiteando o recebimento das diferenças vencidas no período que antecedeu a impetração daquele mandado.

Acerca da legitimidade ativa, ressalta-se que o Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual realizada naqueles autos.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no

Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo

direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que *“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”*. Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o Tema nº 1119 de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo 1056:

“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.

No mais, a questão restou bem esclarecida no v. acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito. (REsp n. 1.845.716/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021.) (g.n.).

Dessa forma, resta consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOMESP, visto que o título judicial não realizou qualquer

delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração, a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos art. 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Ademais, sobre a juntada do Estatuto desatualizado nos autos do *mandamus*, do que se tem conhecimento em razão da pluralidade dos feitos, nos quais já houve amplo debate a respeito, o fato, por si só, não permite a restrição subjetiva do título judicial, considerando a demonstração de que, à época da impetração, a AOMESP era entidade representativa de toda a categoria Policial Militar, que a petição inicial não direcionou o debate apenas aos Oficiais e que o v. Acórdão que concedeu a segurança não limitou seu alcance subjetivo. A substituição processual e a coisa julgada na demanda coletiva devem observar as leis acima citadas, cabendo respeitar a representatividade efetiva da Associação impetrante naquele momento.

Acerca da sentença proferida em Ação Rescisória, ressalta-se que não houve o trânsito em julgado, estando ela, portanto, suscetível a alteração. Por sua vez, cabe frisar que eventual modificação do estado de fato ou de direito, superveniente, poderá ser oposta e analisada oportunamente pelo Juízo competente.

Assim, cumpre reconhecer a legitimidade do requerente para ajuizamento da presente ação de cobrança, por integrar a categoria substituída.

Quanto ao mérito, ficou consignado nos autos nº 1001391-23.2014.8.26.0053 o direito à revisão da incorporação do ALE realizada pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, a fim de

alocar a totalidade do valor sobre o salário base e não na ordem de 50% sobre o salário base (padrão) e 50% sobre o RETP.

Destaca-se ser incabível a rediscussão da matéria nestes autos, cujo objetivo é a mera cobrança das parcelas anteriores ao mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.669.480/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

No mais, a discussão acerca do conflito do título com tese fixada em IRDR sobre a matéria, ou com outros processos semelhantes envolvendo a categoria substituída, deve ser objeto de ação própria, sendo premente nestes autos a observância da

coisa julgada formada nos autos do MS nº 1001391-23.2014.8.26.0053, cujo trânsito em julgado foi posterior, e, portanto, prevalece enquanto não eventualmente desconstituída.

Ainda, afasta-se o pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios, pois, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133, “*O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)*” (g.n.).

Em relação ao pedido de limitação do período da condenação à vigência da LCE nº 1.197/13, verifica-se que já foi observado pelo d. Juízo *a quo* em sentença, nos termos pleiteados pela apelante, de modo que não comporta conhecimento.

Por fim, a discussão acerca da compensação das diferenças com os ganhos remuneratórios obtidos a partir da LCE nº 1.216/13 diz respeito à apuração dos valores e aos cálculos da execução, de modo que se trata de matéria própria da fase de liquidação e cumprimento de sentença, devendo ser analisada oportunamente.

Ressalta-se que, nesta fase de conhecimento, comporta discussão a existência do direito às parcelas anteriores à impetração, decorrentes da revisão do ALE determinado no título coletivo, extrapolando seus limites o pronunciamento acerca do *quantum debeatur*, diante da iliquidez.

Portanto, **nega-se provimento ao recurso da Fazenda Estadual e ao reexame necessário.**

Em relação à verba honorária sucumbencial, comporta reparo a r. sentença, pois, diante da iliquidez do título, os honorários advocatícios calculados em percentual do valor da condenação, serão definidos no momento da liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, considerando-se, também, o trabalho adicional recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ISABEL COGAN
Relatora